

**IBRI – INSTITUTO BRASILEIRO DE RELAÇÕES  
COM INVESTIDORES**



São Paulo, 04 de maio de 2020

À

**CVM - Comissão de Valores Mobiliários**

Rua Sete de Setembro, 111 - Centro,

Rio de Janeiro - RJ

**At.: Sr. ANTONIO CARLOS BERWANGER**

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

**At: Sr. MARCELO BARBOSA**

Presidente da CVM

**REF: AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM 04/2020**

**Tema:** Minuta de instrução sobre participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas que tenham sido ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários.

**Prazo para Manifestação:** 04/05/2020

**Fase:** Aberta para manifestações

O **IBRI** (Instituto Brasileiro de Relações com Investidores), com sede na cidade de São Paulo - Rua Boa Vista, nº 254 - respeitosamente apresenta à presença de Vossas Senhorias por meio desta, e com fundamento no edital de Audiência Pública referente à Audiência Pública SDM 08/2019 da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), comentários e sugestões a respeito do documento.

➤ **Comentário ao documento**

➤ **I - Representação dos debenturistas**

**Sugestão:**

- O IBRI sugere que, dentro do tema de Representação dos Debenturistas, inclua um dispositivo na Instrução com a previsão de que o debenturista poderá se fazer representar por meio de mandato/procuração outorgada de acordo com a Lei 10.406/2002 ("Institui o Código Civil") e Medida Provisória nº 2.200-2/2001 ("Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências"), incluindo a possibilidade de assinatura digital da respectiva procuração.

**Justificativa:**

- Alguns agentes fiduciários não aceitam a outorga de procuração com a assinatura digital, mesmo diante do procedimento elencado na Medida Provisória nº 2.200-2/2001. A outorga de procuração de forma unicamente física, no cenário de pandemia e isolamento social que estamos vivendo, não apenas dificulta mas, em muitas situações, inviabiliza por completo a representação de alguns debenturistas, em razão: (i) da restrição para locomoção de pessoas, o que dificulta a colheita das assinaturas nas procurações e (ii) do fato dos cartórios de notas de algumas localidades não estarem funcionando, o que impede o reconhecimento das firmas nas procurações.

➤ **II – Artigo 1 (Página 6)**

**Sugestão:**

- O IBRI sugere estender o âmbito da Instrução para outros valores mobiliários, por exemplo as Notas Promissórias. Nesse sentido, propomos que as referências a "debêntures" ao longo da Minuta sejam substituídas por "valores mobiliários".

**Justificativa:**

- Acreditamos que isso possibilitará a realização de assembleia digital para outras espécies de valores mobiliários. Nos termos da ICVM 476, debêntures de emissão

de companhias fechadas também podem ser negociadas no mercado secundário e, portanto, serem pulverizadas entre investidores, de modo que a regulamentação da realização de assembleias digitais para tais valores mobiliários seria importante para a segurança de todos os agentes envolvidos e o bom funcionamento desse mercado. Dessa forma, como o regramento da participação e votação a distância em assembleias gerais de debêntures de emissão por companhias fechadas seria benéfico aos investidores, agente fiduciário e ao próprio emissor, sugerimos que a Minuta não se restrinja apenas a debêntures emitidas por companhias abertas, devendo abranger igualmente quaisquer debêntures que tenham sido ofertas publicamente a investidores, ainda que com esforços restritos de distribuição e emitidas por emissores sem registro de companhia aberta perante a CVM.

➤ **III - Registro dos atos decorrentes da Assembleia**

**Sugestão:**

- O IBRI sugere a inclusão de um dispositivo na Instrução autorizando que os registros dos atos decorrentes e deliberados na assembleia possam ser realizados após o restabelecimento regular das atividades das juntas comerciais, cartórios e demais instituições necessárias para o registro dos mesmos, incluindo (i) registro de atas, (ii) aditamento à escritura de debêntures e (iii) demais instrumentos correlatos.

**Justificativa:**

- Inobstante a possibilidade de realizar a assembleia de forma digital, alguns atos específicos que forem deliberados na assembleia demandarão o registro perante junta comercial, cartórios e demais instituições e, no cenário atual da pandemia da Covid-19, esses órgãos/instituições não estão com o funcionamento regular.

➤ **IV – Artigo 3 (Página 7)**

**Sugestão:**

- O IBRI sugere a seguinte alteração no art. 3º, § 2º: § 2º A assembleia realizada exclusivamente de modo digital será considerada como realizada na sede da companhia quando a escritura não indicar local diverso, ficando desde já esclarecido que independentemente de a assembleia ser realizada de modo exclusivamente digital ou não, ela poderá ser realizada no local livremente acordado pelas partes na escritura de emissão.

**Justificativa:**

- Levando em consideração que o Edital discorre que "(...) uma primeira diferença significativa das assembleias de acionistas para as de debenturistas é a maior flexibilidade para sua realização fora da sede da companhia. Na visão da CVM, o art. 71, § 2º, da Lei 6.404, de 1976, não impõe, por si só, a incidência de todo o disposto no art. 124, § 2º, da mesma Lei, para as assembleias de debenturistas". A alteração sugerida afastará dúvidas do mercado com relação ao tema e deixar de forma expressa que o local de realização da assembleia geral de debenturistas não precisa ser a sede do emissor.